



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1953830 - SP (2020/0014509-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS - SP - COOPERTRANSC  
**ADVOGADOS** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295  
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828  
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO  
ADVOGADOS - PR002049  
**AGRAVADO** : NELSON CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ADIEL PINTO - SP244084

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença.
3. A reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1953830 - SP (2020/0014509-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS - SP - COOPERTRANSC  
**ADVOGADOS** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295  
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828  
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO  
ADVOGADOS - PR002049  
**AGRAVADO** : NELSON CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ADIEL PINTO - SP244084

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença.
3. A reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE SÃO CARLOS – SP - COOPERTRANSC contra decisão de minha relatoria assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LUCROS CESSANTES. COOPERATIVA. TRANSPORTADORES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 841).*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** foram violados os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do NCPC, tendo em vista que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à alegação de que o cooperado havia confessado que o veículo estava inapto à prestação dos serviços até novembro de 2010; e **(2)** o acórdão vergastado também foi omissivo acerca das obrigações do cooperado e do regramento legal aplicável a cooperativas e cooperados; **(3)** não se exige o reexame de fatos e provas, visto que o cooperado confessou que o caminhão não tinha condições mínimas de uso; **(4)** é dispensável o reexame fático quanto à tese de enriquecimento sem causa, pois reconhecido pelo Tribunal estadual que o cooperado não possuía veículo até novembro de 2010; **(5)** não há óbice da coisa julgada, visto que foi determinada a liquidação por arbitramento; e **(6)** a mera reiteração de embargos de declaração não enseja a aplicação de multa (e-STJ, fls. 853/874).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 877/953).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

**(1) (2) (3) Das alegadas omissões**

Nas razões do presente recurso, COOPERTRANSC alegou que **(1)** os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do NCPC foram vilipendiados, porquanto o acórdão recorrido foi omissso acerca da tese de que o cooperado havia confessado que o veículo não estava em condições de ser utilizado para prestação dos serviços até novembro de 2010; **(2)** o acórdão vergastado também foi omissso no que se refere às obrigações do cooperado e ao regramento legal incidente nas relações entre cooperativa e cooperados; e **(3)** se foi determinada a liquidação de sentença, tais questões deveriam ser apreciadas.

Contudo, conforme esclarecido na decisão agravada, o Tribunal estadual analisou, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia submetida a exame, entendendo que a suposta inaptidão do veículo deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento. Confira-se o excerto:

*Instada a apresentar prova documental do cumprimento da ordem de reintegração do agravante à cooperativa, a agravada somente apontou a culpa deste pela demora em sua reintegração.*

*Todavia, as temáticas pertinentes à inadequação do caminhão do exequente e à indisponibilidade de carreta não alforriam a agravada do cumprimento da obrigação de fazer.*

*Com efeito, observa-se que, inobstante tenha sido determinada a imediata reintegração do agravante à cooperativa em setembro de 2006, não lhe foi permitido o transporte de cargas com fundamento na inadequação de seu caminhão.*

*No entanto, se havia fato que impedia que o autor participasse “da vida da cooperativa, no amplo rol dos direitos e obrigações previstos na lei, estatutos sociais e regimento interno da ré”, conforme determinado pela r. sentença, competia a está alega-lo na fase de conhecimento.*

*Com efeito, na hipótese tem-se por repelidas todas alegações passíveis de oposição, porquanto não incide o art. 474 do CPC/1973, verbis:*

*“Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.*

*Nessa medida, a tese em torno da inadequação do caminhão do autor não se presta a transferir ao exequente a culpa por sua não reintegração à cooperativa.*

*Noutro aspecto, observa-se que o exequente posteriormente adquiriu um caminhão novo, a bem de que pudesse realizar o transporte de cargas. Todavia, a agravada recusou a locação da carreta necessária para tanto, como ocorria antes da exclusão do agravante dos quadros da cooperativa. Novamente, a não disponibilização de carreta, marcando-se que havia a locação para outros cooperados, é incompatível com a determinação de que “o autor participará da vida da cooperativa, no amplo rol dos direitos e obrigações previstos na lei, estatutos sociais e regimento interno da ré.*

*Portanto, não se verifica que o autor não tenha sido reintegrado à cooperativa por culpa sua (e-STJ, fls. 473/474).*

Vale esclarecer que o fundamento de que a tese deveria ter sido trazida na fase de conhecimento é suficiente para manutenção do acórdão recorrido.

Nesse norte, o argumento de que a inaptidão do veículo não fora alegada em fase de conhecimento torna despicando o exame das demais teses que amparavam a alegação de violação do art. 1.022 do NCPC.

Portanto, não se vê omissão, contradição ou obscuridade no acórdão vergastado, constituindo a pretensão mero inconformismo com o resultado do julgamento.

É pertinente salientar que não se exige que o magistrado refute, um a um, os argumentos aventados pela parte, desde que os fundamentos por ele adotados sejam suficientes para amparar suas conclusões.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.*

*2. No presente caso, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à necessidade de recolhimento das custas judiciais na fase de liquidação de sentença intentada pelo Idec, na condição de representante processual, em nome de beneficiários específicos e determinados, equiparando-se, portanto, à liquidação individual de sentença coletiva, a qual se sujeita à regra geral disposta na lei processual acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1.637.366/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/2/2022, DJe 3/3/2022)*

Assim, não merece reforma a decisão agravada quanto ao ponto.

**(3) (4) (5) Da ausência de condições de uso do veículo e da coisa julgada**

No agravo interno, COOPERTRANSC também afirmou que (3) não se exige o reexame de fatos e provas, visto que o cooperado confessou que o caminhão não tinha condições mínimas de uso; (4) é dispensável o reexame fático quanto à tese de enriquecimento sem causa, pois reconhecido pelo Tribunal estadual que o cooperado não possuía veículo até novembro de 2010; e (5) não há óbice da coisa julgada, já que foi determinada a liquidação por arbitramento.

Como visto, o acórdão recorrido concluiu que a inaptidão do caminhão não havia sido alegada em fase de conhecimento. Confira-se:

*Instada a apresentar prova documental do cumprimento da ordem de reintegração do agravante à cooperativa, a agravada somente apontou a culpa deste pela demora em sua reintegração.*

*Todavia, as temáticas pertinentes à inadequação do caminhão do exequente e à indisponibilidade de carreta não alforriam a agravada do cumprimento da obrigação de fazer.*

*Com efeito, observa-se que, inobstante tenha sido determinada a imediata reintegração do agravante à cooperativa em setembro de 2006, não lhe foi permitido o transporte de cargas com fundamento na inadequação de seu caminhão.*

*No entanto, se havia fato que impedia que o autor participasse “da vida da cooperativa, no amplo rol dos direitos e obrigações previstos na lei, estatutos sociais e regimento interno da ré”, conforme determinado pela r. sentença, competia a está alega-lo na fase de conhecimento.*

*Com efeito, na hipótese tem-se por repelidas todas alegações passíveis de oposição, porquanto não incide o art. 474 do CPC/1973, verbis:*

*“Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.*

*Nessa medida, a tese em torno da inadequação do caminhão do autor não se presta a transferir ao exequente a culpa por sua não reintegração à cooperativa.*

*Noutro aspecto, observa-se que o exequente posteriormente adquiriu um caminhão novo, a bem de que pudesse realizar o transporte de cargas. Todavia, a agravada recusou a locação da carreta necessária para tanto, como ocorria antes da exclusão do agravante dos quadros da cooperativa. Novamente, a não disponibilização de carreta, marcando-se que havia a locação para outros cooperados, é incompatível com a determinação de que “o autor participará da vida da cooperativa, no amplo rol dos direitos e obrigações previstos na lei, estatutos sociais e regimento interno da ré.*

*Portanto, não se verifica que o autor não tenha sido reintegrado à cooperativa por culpa sua (e-STJ, fls. 473/474).*

Do exame dos autos, observa-se que a sentença, proferida em setembro de 2006, determinou a reintegração imediata do cooperado aos quadros da COOPERTRANSC, fixando-lhe multa cominatória, bem como condenando esta ao pagamento do valor líquido dos lucros cessantes desde 25/9/2004, referentes ao período de indevida eliminação como cooperado, tomando a quantia de R\$ 2.500,00

(dois mil e quinhentos reais) como valor bruto de ganhos, deduzindo-se, em liquidação, os valores habitualmente consumidos em transportes semelhantes (e-STJ, fls. 129/130). Confira-se o trecho:

*JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) nulificar os atos decisórios de fls. 100 e 116/118, reintegrando o autor, imediatamente, como cooperado da ré, expedindo-se mandado para esse fim, decisão a ser cumprida com esteio no art. 273 do CPC. O autor participará da vida da Cooperativa, no amplo rol dos direitos e obrigações previstos na lei, estatutos sociais e regimento interno. Caso esta infrinja esta determinação, sujeitar-se-á à multa diária de R\$ 200,00, que poderá ser majorada em face de circunstâncias supervenientes; b) condene a ré a pagar ao autor, a título de indenização, desde a data da ata, i. e. 25.9.04, o valor líquido dos lucros cessantes pelo período de sua indevida eliminação como cooperado. Tomar-se-á como padrão bruto de ganhos, R\$ 2.500,00. Na fase de liquidação (que poderá se processar mesmo se as partes interpuserem recurso de apelação), serão deduzidos os valores que habitualmente são consumidos em semelhantes transportes. A liquidação far-se-á por arbitramento. Sobre a quantia líquida mensal incidirá correção monetária desde o 5º dia útil subsequente a cada período mensal daquele do afastamento. Os juros moratórios serão de 1% ao mês e contados do ato citatório. Será deduzido do valor líquido o das quotas do cooperado eliminado indevidamente — R\$ 3.121,19 —, dedução essa como meio de recomposição do valor das quotas do cooperado ora reintegrado a essa condição. IMPROCEDEM os demais pedidos formulados na inicial pelo autor. A ré sucumbiu em proporção superior ao autor, por isso terá que pagar a este 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o seu ajuizamento, 3/5 das custas do processo e 3/5 do valor de reembolso das custas. [...] (e-STJ, fls. 129/130).*

Nesse norte, ao contrário do afirmado pela COOPERTRANSC, a liquidação de sentença não foi determinada para que se discutisse a presença ou não de condições do cooperado prestar os serviços, mas tão somente para fixação do valor devido, ante a necessidade de averiguação dos custos envolvidos no transporte, que deveriam ser abatidos do valor bruto adotado como parâmetro.

Assim, eventual inaptidão do veículo não pode ser deduzida em liquidação de sentença, porquanto todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. NULIDADE DA FIANÇA. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA INSUPERÁVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES EX LEGE. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a higidez da garantia fidejussória de locação, em virtude de ausência de vênua conjugal em aditivo de prorrogação; e iii) a exigibilidade dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. As matérias de defesa deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento ficam albergadas pela autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade caracterizadoras da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, nos termos do art. 508 do CPC/2015 (correspondente ao art. 474 do CPC/1973), ainda que porventura de caráter cogente, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença, tal como a nulidade da fiança por ausência de vênua conjugal.

4. A obrigação de pagamento dos honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC/2015 - de caráter sucumbencial - encontra-se sob condição suspensiva de exigibilidade quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual, embora efetivamente devida pelo executado (o que afasta, inclusive, eventual alegação de excesso de execução), não enseja a expropriação de bens do devedor enquanto subsistir a situação econômico-financeira que amparou a concessão da gratuidade.

5. Consoante interpretação que se faz do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, essa condição suspensiva limita-se ao prazo de 5 (cinco) anos (findo o qual a obrigação se extingue), contados a partir do momento em que se tornar certa a obrigação de pagamento da verba honorária, que, em cumprimento de sentença, ocorre com o advento do termo final do prazo de pagamento voluntário (art. 523, caput, do CPC/2015), ou com a preclusão da decisão que rejeitar ou acolher, no todo ou em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.990.562/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. TESE DE QUE O § 5º DO ART. 219 DO CPC/1973 IMPUNHA AO JUIZ O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO DIREITO MATERIAL DAS PARTES, RESTRITA À ESFERA DE SUA DISPONIBILIDADE. RECONHECIMENTO. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL NÃO SUSCITADA PELA PARTE BENEFICIÁRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, SEM QUE A QUESTÃO AFETA À PRESCRIÇÃO TENHA SIDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de lei especificamente dos arts. 206, § 5º, I do CC e 219, § 5º, do CPC/1973, que cuidam, respectivamente, da prescrição quinquenal da

pretensão de cobrança de dívidas líquidas e da possibilidade de reconhecimento, de ofício, pelo juiz da prescrição, a despeito de a sentença rescidenda não ter esposado nenhum juízo de valor sobre a questão afeta à prescrição, sendo incontroverso que a parte que aproveitaria de seu reconhecimento (o ora insurgente) em momento algum dela cogitou. 2. A prescrição, compreendida como a perda da pretensão de exigir de alguém a realização de uma prestação, em virtude da fluência de prazo fixado em lei, tangencia, diretamente, como se pode perceber de sua definição, interesses adstritos exclusivamente às partes envolvidas. Isso porque a prescrição, refere-se a direitos subjetivos patrimoniais e relativos, na medida em que a correlata ação condenatória tem por finalidade obter, por meio da realização de uma prestação do demandado, a reparação dos prejuízos suportados em razão da violação do direito do autor. Não é por outra razão, aliás, que a prescrição, desde que consumada, comporta, à parte que a favoreça, sua renúncia, expressa ou tácita (ao contrário do que se dá com a decadência, que, diretamente, guarda em si, um interesse público).

2.1 Evidenciada a adstrição da prescrição aos interesses das partes e considerada a natureza dos direitos a que se refere, a possibilidade de o juiz dela conhecer, de ofício, tal como dispõe a lei adjetiva civil (de 1973, assim como a atual), refoge, em princípio, da lógica, e somente se justifica em nome da celeridade, efetividade e economia processual.

3. O fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição incumbência que competia, necessariamente, à parte a que beneficiaria, caso quisesse valer-se da exceção substancial, não redundaria na ofensa à literalidade do § 5º do art. 219 do CPC/1973, a subsidiar ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/2015), pois a norma processual não encerra ao juiz o dever de deliberar sobre a matéria de livre disposição das partes litigantes. 4. Se ao magistrado não se impõe o dever de se manifestar sobre a prescrição, embora seja a ele possível, sob o signo da celeridade processual, à parte que se beneficiaria com a sua declaração, ao contrário, caso seja sua intenção valer-se da exceção substancial em comento, não é dado furtar-se de suscitá-la no processo, sob pena de sua inércia configurar verdadeira renúncia a esse direito (de defesa à pretensão). 4.1 Com a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).

5. A violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta, conferindo indevida aplicação a determinado dispositivo legal ou deixando de aplicar preceito legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolva a matéria. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado.

5.1. No particular, a questão relacionada à prescrição, embora fosse possível, não foi tratada, de ofício, pelo juiz, tampouco foi suscitada, como seria de rigor, pela parte a que beneficiaria com o seu reconhecimento, caso fosse de seu interesse, não havendo, assim, nenhuma deliberação sobre a matéria no bojo da ação rescidenda. De todo inconcebível, assim, o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a questão a qual o preceito legal apontado na ação rescisória deveria supostamente regular não foi objeto de nenhuma deliberação na ação originária.

6. Recurso especial improvido.

**AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DECLARATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.**

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Na hipótese dos autos, não bastasse ter de veicular sua pretensão à desconstituição da coisa julgada em competente ação rescisória, o ora recorrente teve a oportunidade, naquela anterior ação, de produzir todas as provas que lhe fossem úteis para demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não havendo que se admitir, em ação declaratória, em claro prejuízo à segurança das relações jurídicas, a tentativa de desconstituição da coisa julgada anteriormente formada sob a alegação de que foi realizada nova perícia.

3. Conforme disposto no art. 508 do CPC, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua.

4. Esta Corte Superior, muito embora admita a relativização da coisa julgada, o faz tão somente em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes.

5. Tampouco é suficiente para se proceder à relativização da coisa julgada tão somente a alegação de que existe documento capaz de solver determinada divergência anteriormente verificada no bojo do processo e que já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

6. Mesmo aquelas questões previstas no art. 504 do CPC, quando o seu exame se destinar a demonstrar que o magistrado errou em seu julgamento, comprometendo, desse modo, a segurança da sentença transitada em julgado, são inviáveis de reapreciação, não se abalando a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, nem mesmo em virtude de alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam (salvo casos de ação rescisória).

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.263.854/MT, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018)

Ainda, no que se refere à alegação do agravo interno de que os julgados seriam díspares do caso concreto, vale destacar que as diversas hipóteses fáticas em que proferidos os precedentes não impedem a aplicação da tese jurídica que amparou o julgamento de cada uma delas quanto ao teor do art. 474 do CPC/73 (art. 508 do NCPC).

#### **(6) Da multa pela oposição dos embargos declaratórios**

No agravo interno, COOPERTRANSC afirmou que a mera reiteração de

embargos de declaração não enseja a aplicação de multa.

Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. LITISCONSORTE PASSIVO. EXCLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INCABÍVEL. INDUÇÃO A ERRO NÃO EVIDENCIADA.**

*1. Não comporta conhecimento a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação, pois o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

*2. O recorrente aduz que fora induzido a erro pelo Juízo de primeiro grau, visto que, ao julgar os embargos de declaração manejados contra a decisão extintiva do feito em relação a si (exclusão de litisconsorte passivo), a alusão de que "tais razões devem manejar o recurso apelativo" o levou ao manejo de apelação, em vez de agravo de instrumento.*

*3. A alegada indução a erro não se sustenta diante da previsão expressa contida nos arts. 356, § 5º, e 1.015, II e VII, do CPC, que categoricamente estabelecem como único recurso cabível o manejo de agravo de instrumento quando há exclusão de litisconsorte do feito, sendo mantido o prosseguimento da ação.*

*4. Uma vez já manejados anteriores aclaratórios, em que já reiterada a tese de que a parte recorrente fora induzida a erro, sendo que tal premissa fora rejeitada, os segundos se mostraram totalmente descabidos, pois a "reiteração da insurgência em segundos aclaratórios revela intuito protelatório, ensejador da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.439.800/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2021). Multa que se mantém devida.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.988.505/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA. HARMONIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões já afastadas em aclaratórios anteriores caracteriza o intuito protelatório, ensejando a aplicação da multa processual (CPC, art. 1.026, § 2º).*

*2. A harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior*

*Tribunal de Justiça acerca da caracterização do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, em casos como o dos autos, atrai a incidência da Súmula 83/STJ, inviabilizando o recurso especial.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.709.355/PA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.953.830 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0014509-0

Número de Origem:

00059888020058260566 20620518620188260000 59888020058260566

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS - SP - COOPERTRANSC

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

RECORRIDO : NELSON CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADIEL PINTO - SP244084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS - SP - COOPERTRANSC

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

AGRAVADO : NELSON CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADIEL PINTO - SP244084

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024